SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101640 - MG (2026/0212454-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a adoção da fração de 1/6 (um sexto) aplicada à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A parte agravante pleiteia a alteração da fração de redução para um patamar mais benéfico, impugnando os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para modular a fração de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), notadamente em razão da quantidade de drogas, bem como aferir eventual ocorrência de *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte (no julgamento do HC n. 725.534/SP) e o Supremo Tribunal Federal (Tema n. 712) reafirmaram as diretrizes no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a modulação da causa de diminuição, desde que esses vetores não tenham sido utilizados na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, em estrita observância ao princípio de vedação ao *bis in idem*.

5. No caso em apreço, o Tribunal de origem não valorou a quantidade de entorpecentes na primeira fase da dosimetria (pena-base fixada no mínimo

Documento eletrônico VDA59915931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bb8c1e2-cfe2-4a77-9fce-1e4559a636f1

legal), reservando-a expressamente para a terceira etapa do cálculo penal. Logo, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*.
6. A adoção da fração mínima de 1/6 (um sexto) apresenta fundamentação concreta e idônea, baseada na expressiva quantidade de drogas apreendida nos autos (1.823,5g de maconha), mostrando-se razoável e em perfeita harmonia com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
7. A pretendida desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem para alterar a fração aplicada exigiria o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, providência que se revela inviável na via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bb8c1e2-cfe2-4a77-9fce-1e4559a636f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101640 - MG (2026/0212454-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a adoção da fração de 1/6 (um sexto) aplicada à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A parte agravante pleiteia a alteração da fração de redução para um patamar mais benéfico, impugnando os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para modular a fração de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), notadamente em razão da quantidade de drogas, bem como aferir eventual ocorrência de *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte (no julgamento do HC n. 725.534/SP) e o Supremo Tribunal Federal (Tema n. 712) reafirmaram as diretrizes no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a modulação da causa de diminuição, desde que esses vetores não tenham sido utilizados na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, em estrita observância ao princípio de vedação ao *bis in idem*.

5. No caso em apreço, o Tribunal de origem não valorou a quantidade de entorpecentes na primeira fase da dosimetria (pena-base fixada no mínimo

Documento eletrônico VDA59651702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8d97ca16-83f8-490b-817f-cb1af8203400

legal), reservando-a expressamente para a terceira etapa do cálculo penal. Logo, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*.
6. A adoção da fração mínima de 1/6 (um sexto) apresenta fundamentação concreta e idônea, baseada na expressiva quantidade de drogas apreendida nos autos (1.823,5g de maconha), mostrando-se razoável e em perfeita harmonia com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
7. A pretendida desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem para alterar a fração aplicada exigiria o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, providência que se revela inviável na via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 29-31).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com reconhecimento do tráfico privilegiado e modulação da fração redutora em 1/6 (um sexto) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia, e, em exame perfunctório, registrou não haver flagrante ilegalidade na dosimetria, destacando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não consideradas na primeira fase da dosimetria, concluindo pela manutenção da sanção e pelo prejuízo dos pedidos de alteração do regime e de substituição da pena (fls. 29-31).

O agravante sustenta que a fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) com fundamentação baseada exclusivamente na quantidade de maconha apreendida, o que configura constrangimento ilegal, porquanto a paciente é primária, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades ilícitas, sendo devida a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) (fls. 36-38).

Argumenta, ainda, que o correto redimensionamento da pena, com a aplicação do redutor no patamar máximo, conduz à reprimenda de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, impondo a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, e viabilizando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos (fls. 36-38).

Documento eletrônico VDA59651702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8d97ca16-83f8-490b-817f-cb1af8203400

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou impugnação ao agravo regimental, pugnando por seu desprovimento (fls. 47-49).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

A controvérsia cinge-se a verificar a idoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para modular a fração de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 725.534/SP, reafirmou as diretrizes no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que esses vetores não tenham sido utilizados na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, em estrita observância ao princípio de vedação ao *bis in idem* (Tema n. 712/STF).

No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de origem não valorou a quantidade de entorpecentes na primeira fase da dosimetria (pena-base fixada no mínimo legal), reservando-a expressamente para a terceira etapa do cálculo penal. Assim, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*.

Ademais, as instâncias ordinárias modularam a minorante em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto) com base na expressiva quantidade da droga apreendida nos autos — consistente em **1.823,5g de maconha**. A fração adotada mostra-se razoável e proporcional às particularidades do caso concreto, constituindo fundamentação concreta e idônea, em perfeita harmonia com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas justifica a fixação do redutor no mínimo legal. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (**1.889 KG DE MACONHA**). VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP, E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EFEITO DEVOLUTIVO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. **RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO EM 1/6.***

Documento eletrônico VDA59651702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8d97ca16-83f8-490b-817f-cb1af8203400

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
1. Como é cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não estabelece parâmetros para a fixação do quantum de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.
1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal rever os critérios aplicados na dosimetria da pena, seja para reduzir ou para aumentar a reprimenda.
1.2. No caso, embora o Juízo de primeira instância tenha apontado fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito para modular a fração da minorante, como bem apontado pelo Tribunal de origem, possível a revisão dos fundamentos, tendo em vista o efeito devolutivo da apelação. Dessa forma, considerando que a relevante quantidade/natureza dos entorpecentes não foi valorada na primeira fase da dosimetria, razoável que seja considerada para modular a minorante na terceira fase.
1.3. A modulação do redutor em 1/6 se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, considerando se tratar de quase 2 quilos de entorpecentes.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2003205/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAU DE DIMINUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
A quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria. Precedente.
No caso, considerando a apreensão de grande quantidade de droga, não valorada na primeira etapa da dosimetria, mostra-se imperativa a redução da pena na terceira fase por força da referida minorante na fração mínima legalmente prevista (1/6).
Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 868.173/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por fim, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem e alterar a fração aplicada, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, providência que, como é cediço, revela-se inviável na via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.

Dessa forma, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8d97ca16-83f8-490b-817f-cb1af8203400

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8d97ca16-83f8-490b-817f-cb1af8203400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101640 - MG (2026/0212454-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: No agravo regimental interposto nos autos, ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO pretende obter a reforma da decisão monocrática para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo.

Alega que a agravante é primária, possui bons antecedentes e não possui ligações com organização criminosa.

Consta dos autos que, durante a prisão em flagrante, foram apreendidos 1,8 kg de maconha com a agravante e com o corréu, seu namorado.

O Ministro relator, apresentou voto, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça pelo indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Expõe que a fração adotada pelas instâncias ordinárias para a aplicação da minorante, fixada em 1/6, seria proporcional e razoável considerando as particularidades do caso.

Passa-se à análise.

Acompanho o entendimento do Ministro relator quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59867358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:27
Código de Controle do Documento: 00a2acd3-b10e-4dcd-976e-1a1661ab4791

Contudo, entendo que se está diante da presença de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especificamente no que se refere à fração que deve ser adotada para aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

No caso concreto, foram apreendidos 1,8 kg de maconha, quantidade elevada, mas que não é exorbitante, nem ultrapasse os patamares com que usualmente esta Corte se depara.

Durante a apreensão, não foram encontrados outros elementos típicos da traficância, como anotações, balanças de precisão, embalagens, ou outros petrechos.

Registra-se, ainda, que a droga não estava fracionada em diversas porções nem existiam outros tipos de entorpecentes.

Além disso, consta que a agravante é primária e portadora de bons antecedentes.

Dessa forma, entendo que deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício para readequar a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando-a na fração de 1/3, parâmetro adequado às particularidades do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mas **concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício**, fixando a minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/3 e readequando a pena definitiva para 3 anos e 4 meses de reclusão e estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:27
Código de Controle do Documento: 00a2acd3-b10e-4dcd-976e-1a1661ab4791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.640 / MG

Número Registro: 2026/0212454-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00134425720248130518 10000254242621001 134425720248130518

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO (PRESO)
CORRÉU	: VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA TAVARES GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: b7202852-608b-4d33-9d59-9655fd955ed9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: b7202852-608b-4d33-9d59-9655fd955ed9